



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002059-96.2023.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante GISELE PAPA, são embargados LEONARDO CARESSATO CAPITELI, GUILHERME AUGUSTO BESSA (DIRETOR TECNICO JURIDICO) e JULIANO BUZONE (PREFEITO MUNICIPAL DE SERRANA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº: 1002059-96.2023.8.26.0596/50000

EMBARGANTE: Gisele Papa

EMBARGADOS: Leonardo Caressato Capiteli, Guilherme Augusto Bessa (Diretor Técnico Jurídico), Juliano Buzone (Prefeito Municipal de Serrana)

VOTO nº: 05069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida. Defeitos inexistentes. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Precedentes. Pretensão de reexame da matéria que deve ser manifestada pela via recursal adequada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão proferido a fls. 456/462 dos autos da apelação cível nº 1002059-96.2023.8.26.0596, que negou provimento ao recurso.

O embargante apresenta pretensão manifestamente infringente alegando omissões, obscuridades e prequestionamento.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargos de declaração, conforme se depreende de tal artigo, não constituem recurso adequado para buscar a reforma da decisão impugnada, por inconformismo quanto ao seu mérito.

Trata-se de embargos que visam o reexame do mérito, pretendendo a embargante verdadeira substituição do v. Acórdão embargado. Não foi apontada omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. Acórdão embargado.

Em relação ao prequestionamento, constou expressamente do v. Acórdão embargado que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de citação numérica de todos os dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida para fins de prequestionamento (fls. 462).

Os demais argumentos tecidos a título de “obscuridade” são exclusivamente infringentes e visam novo julgamento do mérito.

A obscuridade mencionada no inciso I do artigo 1.022 não deve ser confundida com o mero inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento. A obscuridade a que se refere a legislação consiste na obscuridade do sentido da decisão, conforme lição da Dra. Teresa Arruda Alvim:

Diz-se que a decisão é obscura quando não se pode compreender o sentido do que foi decidido. (TUCCI, José Rogério Cruz e; et al. [coords.]. Código de Processo Civil Anotado. Atualizado em 25/2/2019. AASP, OAB/PR, 2019, p. 1680)

Em igual sentido:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das

questões resolvidas. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1704)

No caso, não foi apontada qualquer obscuridade no v. Acórdão embargado, eis que há certeza jurídica quanto à resolução pelo v. Acórdão da questão posta em julgamento, inexistindo incerteza a respeito do sentido da decisão e das questões resolvidas.

Nota-se, no caso, mero inconformismo em relação ao que foi decidido por este Colegiado, já que a suposta obscuridade revela argumentação exclusivamente infringente e de mérito pela qual insiste a parte embargante em equiparar “rede municipal de ensino” com “unidade escolar de educação básica”, noções manifestamente distintas, uma muito mais ampla que a outra, como expressamente consignado no julgamento. Contudo, a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Também não se cogita de omissão, porque o embargante apenas reitera os argumentos já refutados expressamente pelo v. Acórdão, havendo mero inconformismo quanto ao desfecho desfavorável da lide.

Nesse sentido, foi alegada omissão quanto à Lei Federal nº 11.738/08 (fls. 4 a 11), mas o v. acórdão embargado, ao contrário do alegado, não negou a incidência de referida legislação, pelo contrário: considerou referida lei de forma expressa no julgamento, pontuando inexistir subsunção do caso da autora à hipótese prevista em tal lei. Confira-se:

Por fim, o último argumento, relativo ao artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738/08, também não merece guarida, porque tal norma assim dispõe:

Art. 2º, § 2º Por profissionais do magistério público da educação

básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Ocorre que a impetrante reconhece e confessa não estar lotada em unidade escolar de educação básica, estando lotada no gabinete do Secretário de Educação.

Não se olvida o argumento posto a fls. 145 de que não exerce qualquer função na sua lotação. Todavia, mesmo considerando referida tese, o que argumentou a impetrante é que exerce sua função junto a rede municipal de ensino, mas a rede municipal de ensino é muito mais ampla do que as unidades escolares de educação básica. O art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738/08 é restritivo, não abarcando qualquer nível de educação no âmbito municipal.

Além disso, não trouxe a impetrante qualquer prova pré-constituída capaz de corroborar sua alegação de que não estaria desempenhando suas funções na lotação em que se encontra designada. Não foi apresentada qualquer prova capaz de infirmar as presunções de veracidade e legitimidade do ato administrativo impugnado que, portanto, deve prevalecer nesta seara, ante a impossibilidade de instrução probatória no âmbito do writ.

A D. Procuradoria de Justiça também se manifestou na mesma senda, considerando irretocável a sentença proferida (fls. 447).

(fls. 460/461)

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034782-22.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033447-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015548-20.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Ademais, é pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer argumento ou informação levantada pela parte, bastando que haja fundamentação suficiente para a convicção

motivada. Em igual sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0055421-34.2008.8.26.0506; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O DEFECHO ATRIBUÍDO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2153862-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator